

APRESENTAÇÃO

Continuando no projeto de comentar o Código e Processo Civil de 2015 – iniciado com a publicação do livro *Tutela Provisória* (de 2017), seguido pelo *Processo de Conhecimento, Procedimento Comum* (de 2018), ambos pela Malheiros Editores –, é chegada a hora e apresentar ao público jurídico os nossos comentários ao Título II, do Livro I, da Parte Especial, que é dedicado ao *Cumprimento de Sentença* (arts. 513 a 538).

Observamos, desde logo, que, dada a intensa proximidade do assunto tratado com a *Liquidação de Sentença* (regulada no Capítulo XIV, o último do Título I, aliás), parece-nos adequado não deixar de fora do livro os comentários aos arts. 509 a 512, de consideração obrigatória por quem tencione instaurar o procedimento de cumprimento de sentença condenatória, a mais comum das sentenças civis. Por esse motivo, o primeiro subtítulo do livro: *Liquidação de Sentença*.

Mas não paramos por aí: em razão do estatuto de 2015 ter mantido em vigor o procedimento da Execução por Quantia Contra Devedor Insolvente, dos arts. 748 a 786-A do Código Buzaid (art. 1.052), também consideramos pertinente criar uma terceira parte do livro para recepcionar todos os comentários relativos à insolvência civil, ainda aplicáveis à luz do Código em vigor. Eis a razão do segundo subtítulo: *Insolvência Civil*.

Como temos reiteradamente proclamado, o que esperamos é que o método representado pelos comentários, artigo por artigo, parágrafo por parágrafo, continue a significar facilitação de acesso à informação, tanto em salas de aula, como para fins de peticionamento e, particularmente aqui, para fins de atuação advocatícia concreta visando à satisfação efetiva dos direitos em juízo.

ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO
Santana de Parnaíba, julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TÍTULO II

DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Deixando de lado a crítica que fizemos em obra anterior ao Título do Livro I, desta Parte Especial, que se refere ao “cumprimento de sentença” como algo colocado ao lado do “processo de conhecimento”, quando na verdade o “cumprimento” constitui apenas a fase procedimental final do próprio processo cognitivo, o fato é que o presente Título II se apresenta, sob a ótica do sistema instaurado pelo Código de 2015, como um corpo normativo cuja importância é superior a tudo o que a própria e relevantíssima reforma de 2005 significou para o estatuto processual de 1973. Note-se que tal superioridade pode ser facilmente demonstrada por, pelo menos, cinco razões: (1^a) este Título II organiza as matérias tratadas em seis capítulos devidamente nominados; (2^a) o Capítulo I reúne, em longa e nova disciplina, os regramentos em constituem as “Disposições Gerais” concernentes ao cumprimento de sentença; (3^a) dividem-se claramente, em capítulos próprios, as disciplinas do cumprimento provisório e definitivo da sentença condenatória a pagar quantia certa (Capítulos II e III); (4^a) instituem-se disciplinas procedimentais particularizadas para o cumprimento de sentença condenatória a pagar alimentos e outra para a sentença condenatória dirigida à Fazenda Pública (Capítulos IV e V); (5^a) aperfeiçoam-se as regulações voltadas ao cumprimento das sentenças impositoras de obrigações de fazer, não fazer e de entregar coisa (Capítulo VI, Seções I e II). Tais motivos são

suficientes para mostrar a superioridade do estatuto de 2015 nesta sensível seara do cumprimento das sentenças civis.

Capítulo I *Disposições Gerais*

Dentre as várias novidades trazidas pelo Código vigente para a disciplina do cumprimento de sentença, com certeza a primeira que chama a atenção do intérprete, em termos de organização deste Título II, é a criação de um capítulo introdutório denominado “Disposições Gerais”. Veja-se que a importância sistemática deste Capítulo I é inegável, não apenas por reconhecer expressamente a aplicabilidade subsidiária do Livro II (“Do Processo de Execução”) ao cumprimento de sentença (art. 513, *caput*) – o que não existia no estatuto de 1973 –, por disciplinar com detalhes a prática do ato intimatório do devedor para fins de cumprimento (no art. 513, § 2º), por instituir e regular o protesto da decisão judicial transitada em julgado (art. 517 e parágrafos), mas também por admitir legal e expressamente a arguição de invalidades e irregularidades pelo executado nos próprios autos do processo em fase de cumprimento de sentença (no art. 518). Apenas esses motivos já seriam o bastante para mostrar a relevância sistemática das disposições gerais encartadas no presente Capítulo, mas não param por aí as novidades: o art. 515 aperfeiçoa a disciplina dos títulos executivos judiciais, em relação ao Código de 1973; o art. 516, parágrafo único, aperfeiçoa a regulamentação da competência; e o art. 519 ainda prevê expressamente a aplicabilidade das regras do cumprimento e da liquidação à tutela provisória, no que couber.

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

Sistematicamente falando, o focalizado art. 513 se apresenta no mundo processual civil com três significados fundamentais: em primeiro lugar, é ele que reconhece e cria o instituto do cumprimento de sentença; em segundo, é ele que institui a fase final, de conclusão ou executiva, do processo de conhecimento; e em terceiro lugar, é ele que justifica o limite de adequação do processo de execução aos títulos extrajudiciais

que o art. 771, *caput*, estabelece. Já sob a perspectiva da sua normatividade interna, é o presente art. 513, *caput*, que submete o procedimento do cumprimento de sentença instituído às regras deste Título II (arts. 513 a 538) e, no que couber, aos regramentos constantes do Livro II da Parte Especial (“Do Processo de Execução” – arts. 771 a 995), conforme a natureza da obrigação, objeto do título examinado. Observe-se que, embora a aplicabilidade subsidiária das regras do processo de execução pareça algo natural quando se cogita de cumprimento de sentença, a existência da previsão final deste dispositivo é de todo recomendável: a uma, porque não havia semelhante autorização no estatuto revogado (art. 474, inciso I, *caput*); a duas, porque tal previsão representa o fechamento e integração lógico-normativa do microssistema executivo; a três, porque o presente art. 513 traz previsibilidade e segurança jurídica quanto à aplicabilidade de um sem-número de institutos e figuras do processo de execução que não são sequer lembrados pela regulamentação do cumprimento de sentença, mas dos quais depende absolutamente a atividade jurisdicional de efetivação das sentenças civis, como a penhora (arts. 831 a 869), a avaliação (arts. 870 a 875), a expropriação (arts. 876 a 903), a satisfação do crédito (arts. 904 a 909), a suspensão da execução (arts. 921 a 923), a extinção da execução (arts. 924 e 925), para lembrar apenas dos mais importantes. Por fim, registre-se que o focalizado art. 513 se encontra em perfeita sintonia sistemática.

Art. 513. (...).

§ 1º. O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

Malgrado a absoluta generalidade normativa do art. 513, *caput*, todos os seus parágrafos, a começar obviamente pelo ora focalizado, tratam com exclusividade de regramentos direcionados ao cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa ou, como quer o enunciado, de “sentença que reconhece o dever de pagar quantia” (sobre tal conceito, v. nota ao inciso I do art. 515). Pois bem, à luz deste contexto, o presente parágrafo cumpre o singelo papel de encaminhar a disciplina robusta dos §§ 2º ao 4º que se dedicam à intimação do devedor para cumprir a sentença, uma vez que a exigência de “requerimento do exequente” aqui estabelecida – a norma importante, ao lado da delimita-

ção da aplicabilidade a que fizemos menção (cumprimento de sentença condenatória) – é completamente genérica e, por isso, desprovida de maior significação. É que o “requerimento do exequente” se encontra especificamente previsto nos arts. 520, inciso I (cumprimento provisório), art. 528, *caput* (cumprimento de sentença de alimentos) e art. 534 (cumprimento de sentença pela Fazenda Pública), de sorte que o enfocado § 1º acaba, de fato, não tendo muita importância, salvo na medida em que se reconheça que afirma em tom proclamatório o princípio dispositivo, ou da iniciativa de parte, e torna explícita, no âmbito deste capítulo introdutório “Das Disposições Gerais”, que o cumprimento de sentença condenatória em dinheiro tanto pode ser provisória, como definitivo...

Art. 513. (...).

§ 2º. O devedor será intimado para cumprir a sentença:

Se o procedimento do cumprimento de sentença substituiu o processo de execução para a efetivação das sentenças civis, significando a criação de uma simples fase executiva de concretização dos comandos sentençiais (art. 513, *caput*), e se o “requerimento do exequente” (do § 1º deste art. 513) substituiu a ação de execução, como elemento provocativo do exercício da função jurisdicional executiva, a intimação do devedor aqui instituída substituiu o antigo ato de citação do executado que o integrava à uma nova relação processual e que se constituía no mais nefasto entrave à satisfação dos créditos reconhecidos sentencialmente. A simples intimação do devedor que o presente § 2º estabelece e disciplina corresponde, destarte, à mais nobre expressão de racionalidade do sistema de cumprimento de sentença, representando a ponte elevadiça, segura e firme, que desce à frente do exequente e que leva o processo de conhecimento da fase decisória, ou recursal, à fase derradeira de execução do comando contido na sentença, razão por que tal ato intimatório, que completa a transição de fases procedimentais, é tratado com tanto cuidado pelos incisos I a IV deste § 2º e pelos §§ 3º e 4º que seguem logo a seguir. De acordo, assim, com a expressa dicção do enunciado sob enfoque, “o devedor será intimado para cumprir a sentença”, conforme as várias possibilidades previstas abaixo, mas sempre sob a atenção da lei que trata de dar a máxima previsibilidade e segurança jurídica ao ato de comunicação que abre a perspectiva de satisfação voluntária do direito reconhecido pela sentença.